



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 556/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	06	03	2023
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera o Anexo I e V da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador \_\_\_\_\_, em 23/03/2023.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se o presente Projeto de Lei Complementar de Alterar os Anexos I e V da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, em 06/03/2023, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



O parecer foi exarado em 17 de março, sendo pela legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto ora em análise pretende alterar os Anexos I e V da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional do Poder Executivo do Município de Imbituba e dá outras providências.

O anexo I trata da nominata e remuneração dos cargos de provimento em comissão do Executivo Municipal, onde contém a denominação dos cargos, os órgãos onde estão vinculados e a remuneração de cada cargo.

Já o anexo V contém a descrição das atribuições dos cargos e funções de representação previstos no anexo I.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada pelo Procurador Geral do Município, Sr. Kadyr Sebolt Cargnin, apensa ao projeto, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos n. 5022973-49.2022.8.24.0000), pugnando pela declaração de inconstitucionalidade dos Anexos I e V da Lei Complementar n.º 5.192, de 01 de março de 2021, referente aos cargos de provimento em comissão de "Diretor(a)" (22 cargos), de "Chefe de Departamento" (22 cargos) e de "Assistente" (34 cargos).

Salienta ainda que o *Parquet* sustenta na ação que a Lei Municipal não é capaz de especificar quais são as funções efetivamente exercidas em cada cargo, haja vista que os referidos cargos existem em várias secretarias do Município, no entanto, a descrição das funções são idênticas.

Além disso, o TJ apontou que a criação de cargos em comissão deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, consoante Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal.

70



Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



Em razão disso, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Assim, o Procurador argumentou que, a fim de regularizar a situação e evitar prejuízo à Administração Pública, o município propõe o projeto de lei ora em análise, a fim de retificar os cargos de Diretor, Chefe de Departamento e Assistente, para que conste de forma específica e detalhada as atribuições que serão exercidas no cargo vinculado à Secretaria competente e que indiquem a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados.

Passa-se à análise:

O município pretende com o projeto a retificação do Anexo I e V da Lei Complementar 5.192/2021, na parte que cria os 22 cargos de Diretor, 22 cargos de Chefe de Departamento e 34 cargos de Assistente, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Constitucionalidade n. 5022973-49.2022.8.24.0000.

Vale ressaltar que na alteração pretendida não haverá criação de cargos, mantendo-se o mesmo número estabelecido na LC 5.192/2021.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art.46, IX da Lei Orgânica Municipal, o projeto obedeceu os ditames legais, vejamos:

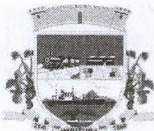
Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;

Ainda o art. 72, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Imbituba, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre



Estado de Santa Catarina



## Câmara Municipal de Imbituba

criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais que obstem sua aprovação**, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, a CF/88<sup>2</sup> e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

No mérito, o projeto pretende sanar as inconstitucionalidades apontadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5022973-49.2022.8.24.0000, fazendo constar nos anexos alterados as atribuições específicas de cada cargo, delimitando as funções efetivamente exercidas, bem como definir o vínculo de cada cargo à secretária competente, a fim de estabelecer a relação de confiança entre as autoridades e os cargos.

Conforme bem salientou a assessora jurídica desta Casa em seu parecer:

Observa-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar afasta a descrição das funções de forma genérica, de tal sorte que se pode aferir a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, como se verifica da transcrição, a título exemplificativo, das atribuições conferidas ao Assessor Especial do Gabinete – SEAD: ASSESSOR(A) ESPECIAL DO GABINETE - SEAD

- I. Preparar a agenda diária do Secretário(a) Municipal de Administração e coordenar o atendimento do público interno e externo;
- II. Coordenar o trâmite de documentos levados à apreciação ou para assinatura do Secretário;
- III. Coordenar as relações do Secretário com os órgãos superiores e colegiados;
- IV. Organizar as viagens do Secretário nos seus aspectos protocolares;
- V. Desenvolver outras atividades de natureza administrativa, de

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:[...]

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:[...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração:[...]

30



**Câmara Municipal de Imbituba**

aprimoramento da qualidade dos serviços e de representação política e social determinadas pelo Secretário;

VI. Recepcionar, marcar audiência e encaminhar as autoridades, servidores e pessoas em geral que desejarem comunicar-se com o Secretário;

VII. Manter atualizado o registro de visitas do Secretário, bem como dos contatos por eles mantidos;

VIII. Organizar e manter atualizado o cadastro de autoridades, entidades e pessoas de relacionamento do Secretário;

IX. Executar a redação oficial de assuntos de ordem administrativa do Secretário;

X. Coordenar e supervisionar o trâmite dos documentos oficiais do Secretário(a);

XI. Organizar, programar e controlar a expedição de convites para as solenidades oficiais; - controlar o registro das correspondências dirigidas ao Secretário; e

XII. Exercer outras atribuições que lhe sejam determinadas pelo Secretário.

Essa miscigenação de atribuições não retira, do cargo criado, sua natureza de cargo de confiança, já que ligado, diretamente, ao Prefeito, executando tarefas em que a confiança e a sintonia com as diretrizes do Chefe do Executivo são fundamentais para o bom desempenho do cargo, tornando-o passível de provimento pela via comissionada.

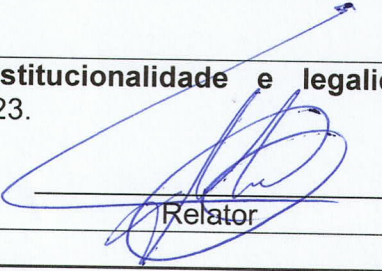
Desta forma, o Projeto de Lei Complementar que se apresenta alterou a redação dos Anexos I e V, em relação a descrição, de forma clara e objetiva, na própria lei, das atribuições dos cargos em comissão. Assim, dispõe a proposição estudada de condições para ser considerada legítima de aprovação, vez que, no entendimento desta parecerista, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.041.210, a partir da leitura das alterações inseridas.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do projeto, assim como no mérito, favorável à proposição, podendo o projeto configurar na Ordem do Dia para deliberação.

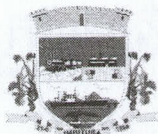
  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 556/2023.

  
Relator

70 



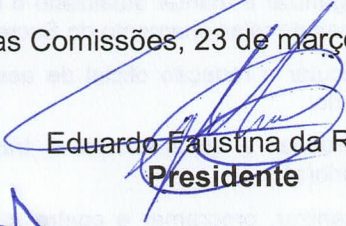
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Imbituba



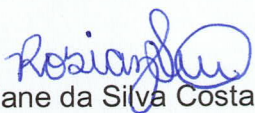
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23 de março de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 556/2023.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

  
Rosiane da Silva Costa  
**Membro**